



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo : 10783.013399/96-25  
Recurso nº : RD 201-110926  
Matéria : COFINS  
Recorrente : UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 13 de setembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.718

NORMAS PROCESSUAIS – JULGAMENTO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE – NULIDADE. O ato praticado por pessoa ou órgão incompetente *ratione materiae* (em razão da matéria), traz em sua gênese o vício da nulidade absoluta e, por isso, não se convalida. É nulo o acórdão Proferido pela primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes quando versar sobre lançamento de Cofins, cuja exigência fiscal estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos que serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda. Processo que se anula a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 201-07.685 e determinar o encaminhamento do processo para o 1º Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 10783.013399/96-25  
Acórdão nº : CSRF/02-01.718

Recurso nº : RD 201-110926  
Recorrente : UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento da COFINS, por ter a fiscalização constatado que a contribuinte pratica atos não cooperativos, classificados como "auxiliares".*

*Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte alega que:*

- a) a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 6º, I, ressalva que são isentas da contribuição as sociedades cooperativas quanto aos fatos cooperativos próprios;*
- b) é cooperativa de trabalho médico, conforme definido em seu estatuto social;*
- c) a atividade hospitalar, quando indispensável ao desempenho do cooperado, integra o ato cooperativo, na forma da lei, na condição de negócio auxiliar;*
- d) a Lei nº 5.764/71 somente delimita o campo da incidência tributária;*
- e) os atos auxiliares são cooperativos, pois inserem-se entre os objetivos sociais da entidade;*
- f) o Parecer Normativo CST nº 38/80 é de extrema facilidade, ao equiparar os serviços odontológicos com serviços de hospital e laboratorial; e*
- g) a cobertura de despesas hospitalares e de laboratórios constitui um prolongamento da atividade médica, quando seu uso for indispensável ao tratamento do paciente, sendo atos inerentes ao exercício da profissão para a qual a cooperativa foi criada.*

*A decisão monocrática julgou procedente a exigência fiscal, pois "se conjuntamente com os serviços de sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda, o fornecimento, a esta, de bens e serviços de terceiros com diárias de serviços hospitalares e de laboratórios e outros serviços realizados por não associados, é evidente que estas operações não se compreendem nos atos cooperativos, estando entre as receitas correspondentes sujeitas à tributação".*

*Intimada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, desacompanhado do depósito por força de medida liminar, reiterando suas razões de impugnação, quanto à isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de despesas relativas a "serviços auxiliares".*

Processo : 10783.013399/96-25  
Acórdão nº : CSRF/02-01.718

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Deliberando por meio da ementa a seguir transcrita:

**COFINS – COOPERATIVAS MÉDICAS – ATO COOPERATIVO – ATO AUXILIAR** – *Em face do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, o nosso direito positivo acolheu a concepção restrita de ato cooperativo, cuja definição legal é composta por dois elementos: um elemento estrutural, que identifica os sujeitos que nele podem tomar parte (exclusivamente cooperativas e associados), e um elemento funcional, que identifica a sua finalidade (os objetivos da cooperativa). Em conseqüência, os atos auxiliares ou acessórios, que envolvem relações com terceiros não associados, restam excluídos do conceito de atos cooperativos.*

**Recurso voluntário a que se nega provimento.**

A contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentando como paradigma de divergência jurisprudencial o Acórdão nº 203-05.185, de 2 de fevereiro de 1999.

*Por meio do Despacho nº 201-149, fls. 259/261, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto. Reconhecendo existir divergência quanto à questão da “incidência da COFINS sobre os pagamentos efetuados pela Cooperativa a terceiros pela prestação de serviços hospitalares e laboratoriais, os quais não alteram as mensalidades contratadas.*

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES; Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Antes de adentrar-se na questão de mérito, necessário se faz analisar preliminar de nulidade que suscito de ofício pelas razões seguintes:

Compulsando os autos, vê-se que a exigência da Cofins de que cuida este processo decorre do fato de a Recorrente haver tido sua imunidade tributária suspensa. Predito fato deu azo à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das contribuições. Com isso, torna-se evidente que a exigência dessa contribuição foi lastreada em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Em assim sendo, por força do disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97 e na alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, é do Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o recurso voluntário apresentado pela autuada. Todavia, o julgamento deu-se perante a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, incompetente para tal feito.

O ato praticado por pessoa ou órgão incompetente *ratione materiae* (em razão da matéria), traz em sua gênese o vício da nulidade absoluta e, por isso, não se convalida. Daí, no curso do processo, pode e deve ser anulado, por quem de direito, de ofício ou por provocação das partes, a qualquer tempo.

É de lembrar-se que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a seguir transcrito:

(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.

Processo : 10783.013399/96-25  
Acórdão nº : CSRF/02-01.718

formativo. A nulidade pode ser *explícita* ou *virtual*. É *explícita* quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas. (destaques do original).

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>2</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:

*(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo.*

Assim, o reexame da matéria impõe a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, e determinar a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgar o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



<sup>2</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p.413.